

Estabelece normas para a proteção das florestas goianas e reflorestamento do solo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos prêmios anuais, em dinheiro, aos cidadãos brasileiros que mais contribuírem para o reflorestamento do Estado de Goiás, com o plantio de mudas que, pelo seu desenvolvimento e condições, comprovarem um reflorestamento efetivo.

Art. 2º - Os prêmios serão de seiscentos cruzeiros novos (NC\$600,00), quatrocentos cruzeiros novos (NC\$400,00) e trezentos cruzeiros novos (NC\$300,00), respectivamente aos três primeiros colocados. Os restantes colocados até o décimo lugar, receberão diplomas de mérito, conferidos pelo Estado.

Art. 3º - Estes prêmios serão todos entregues em solenidades a efetuar-se no Palácio das Esmeraldas, anualmente, por ocasião do dia da árvore.

Art. 4º - A Secretaria da Agricultura, em cada comêço de ano, deverá elaborar um programa de propaganda, junto aos municípios goianos, esclarecendo e educando os agricultores quanto às necessidades e os benefícios do reflorestamento.

Art. 5º - Todas as companhias empreiteiras de obras de estradas de rodagem em Goiás, no contrato assinado com o Estado, comprometer-se-ão a plantar mudas de eucaliptos, em distância de margem e intervalos entre as mudas de maneira tal que não prejudiquem a visão dos trafegantes.

Parágrafo único - O Governo de Goiás manterá convênios com os municípios para a proteção e conservação da arborização de suas estradas, oferecendo compensações a obras estaduais, para os municípios que se destacarem neste serviço.

Art. 6º - Fica a Secretaria da Agricultura do Estado de Goiás autorizada a estabelecer e manter um convênio com o Govêrno Federal, no sentido de as autoridades policiais goianas fiscalizarem e aplicarem o Código Florestal em todos os municípios - dêste Estado, assessoradas pelos Promotores de Justiça, tudo nos termos do artigo 56, § 4º do Código Florestal Brasileiro.

Art. 7º - Em todos os concursos para Juizes, Promotores e Delegados de Polícia do Estado de Goiás, deverão constar questões que se referam ao Código Florestal Brasileiro.

Art. 8º - A Secretaria da Educação e Cultura deverá recomendar a tôdas as escolas primárias do Estado que, como trabalho manual, determinem as crianças façam germinar uma semente e no tempo determinado façam o transplante da muda.

Parágrafo Único - Nos exames de admissão aos ginásios estaduais, ou que sejam subvencionados pelo Estado, deverão constar questões sobre árvores e sua utilidade à vida humana.

Art. 9º - Todos os estabelecimentos de ensino, primário e secundário, pertencentes ao Estado, ficam obrigados a remeter à Secretaria da Educação e Cultura, cópia da ata da solenidade efetuada por ocasião da passagem do Dia da Árvore, constando esclarecimentos prestados pelo Diretor ou por alguém por êle indicado, a todos os alunos, sobre os incontáveis benefícios que prestam os vegetais à vida humana.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 1967.

(VETADA)